



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006199-89.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante TIAGO MARIANO DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA III.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006199-89.2023.8.26.0624

APELANTES: TIAGO MARIANO DA SILVA

APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III

COMARCA: TATUI

VOTO Nº 10.583

APELAÇÃO. Ação de busca e apreensão. Sentença de procedência. RECURSO manejado pela parte ré. EXAME: Não conhecimento. Parte recorrente que teve a gratuidade de justiça negada e foi devidamente intimada a recolher o valor integral do preparo, em cinco dias, sob pena de deserção. Agravo interno interposto contra a r. Decisão desprovido. Recurso Especial inadmitido. Decurso do prazo determinado pelo r. despacho sem que tenha sido providenciado o recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Honorários majorados. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 298/302, embargada a fls. 309/313, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada por **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III** em face de **TIAGO MARIANO DA SILVA**, “*para consolidar o domínio do bem nas mãos da credora, tornando definitiva a liminar concedida*” (fls. 302).

Recorreu o réu a fls. 342/359, insistindo na improcedência da demanda, com preliminar de gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 384/402, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Despacho a fls. 405/406, determinando a

juntada de documentação para comprovar a necessidade da gratuidade de justiça no prazo de 05 dias ou, caso contrário, o recolhimento do preparo recursal no mesmo prazo, sob pena de deserção.

Documentação acostada. (fls. 409/473)

Despacho a fls. 475/477, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Agravo interno desprovido. (fls. 487/491)

Recurso especial inadmitido. (fls. 555/556)

Agravo em recurso especial desprovido. (fls. 623/631)

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Mantida a decisão de fls. 475/477, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o apelante deveria ter recolhido o preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Com efeito, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, o preparo recursal é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao seu processamento, pois o preparo deve ser comprovado no ato da interposição do recurso ou quando do indeferimento da gratuidade, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º e §4º, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de

remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Sendo assim, não havendo o recolhimento do preparo recursal, o recurso está deserto, nos termos do art. 1.007 do CPC/15. Eis a jurisprudência:

*APELAÇÃO. Ação de cobrança de prestadora de serviços contra condomínio edilício. Sentença de procedência. Apelação do condomínio réu. Pedido de gratuidade da justiça em sede recursal. Decisão de indeferimento. Determinação de recolhimento do preparo sob pena de deserção. Ausência de recolhimento insistindo no pedido de gratuidade com base no inadimplemento de condôminos. Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. Documentos juntados posteriormente que apenas demonstram créditos superiores aos débitos. Ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1000301-03.2021.8.26.0451; Relator (a): Celina***

Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 29/06/2023)

APELAÇÃO. Ação de despejo cumulada com cobrança. Sentença de procedência. Apelação da parte ré. Exame: Autora que foi devidamente intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de deserção. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo, sem nenhuma justificativa. O preparo recursal constitui um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte apelante no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil - Deserção caracterizada - Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ - Decisão Mantida - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1057233-63.2022.8.26.0002; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto pela parte ré, majorando-se os honorários devidos aos patronos da parte adversa para 12% do valor da causa, *ex vi* do art. 85, § 11º, do CPC/15.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora